



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.349 - SC (2011/0052336-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADO : **FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO : **CILENE MANENTE BARBOZA CAPELLA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. MONOPÓLIO. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CR/88 C/C ART. 9º DA LEI N. 6.538/78. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente ação ordinária para declarar a possibilidade de execução pela CASAN, direta ou indiretamente, de serviços de leitura informatizada, impressão e entrega simultânea de faturas de cobrança, com a utilização de microcoletores, sem violação ao monopólio postal.
2. Sobre a sustentada existência de coisa julgada em relação ao mérito da presente demanda nos autos do MS n. 93.008032-6 e a ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC. Precedentes.
3. Nessa esteira, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o especial é via inadequada para tanto.
4. Ademais, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
5. No que tange à negativa de vigência aos arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 37 da CR/88, e 10, §3º, da Lei n. 9.882/99, não houve o necessário prequestionamento das questões, o que atrai, por analogia, a incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do STF, por analogia.
6. Relativamente à alegada afronta aos arts. 7º, *caput* e §1º, a, 9º, inc. I e 47 da Lei n. 6.538/78, em verdade, a análise acerca da inserção do serviço postal como monopólio ou não da União refoge da competência desta Corte. Precedentes.
7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.349 - SC (2011/0052336-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -
CASAN
ADVOGADO : CILENE MANENTE BARBOZA CAPELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inconformada com o aresto proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CASAN. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. SERVIÇO POSTAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A CASAN, com o uso do microcoletor, verifica o consumo, imprime a conta e a entrega ao consumidor, prestando um único serviço indissociável.
2. Esse serviço não se enquadra no conceito de serviço postal dado pelo art. 7º da Lei n. 6.538/78.

Em suas razões, o recorrente sustenta a existência de coisa julgada em relação ao mérito da presente demanda nos autos do MS n. 93.008032-6 e a ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88. Aponta violação ao art. 535 do CPC. Disserta sobre a afronta aos arts. 7º, *caput* e §1º, a, 9º, inc. I, e 47 da Lei n. 6.538/78, em face do reconhecimento pela corte *a quo* da legitimidade do ato de leitura e concomitante entrega de faturas de serviço de fornecimento de água no Estado de Santa Catarina. Aduz acerca da negativa de vigência ao art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao art. 37 da CR/88, tendo em vista a alegada ausência do fato da entrega ser imediata ou não como elementar circunstancial prevista em lei. Discorre sobre a violação ao §3º do art. 10 da Lei n. 9.882/99, diante de sustentado não atendimento do efeito vinculante da decisão da ADPF 46/2009. Por fim, alega divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 622/643.

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e consequente não-provimento do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.349 - SC (2011/0052336-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. MONOPÓLIO. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CR/88 C/C ART. 9º DA LEI N. 6.538/78. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente ação ordinária para declarar a possibilidade de execução pela CASAN, direta ou indiretamente, de serviços de leitura informatizada, impressão e entrega simultânea de faturas de cobrança, com a utilização de microcoletores, sem violação ao monopólio postal.

2. Sobre a sustentada existência de coisa julgada em relação ao mérito da presente demanda nos autos do MS n. 93.008032-6 e a ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC. Precedentes.

3. Nessa esteira, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o especial é via inadequada para tanto.

4. Ademais, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. No que tange à negativa de vigência aos arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 37 da CR/88, e 10, §3º, da Lei n. 9.882/99, não houve o necessário prequestionamento das questões, o que atrai, por analogia, a incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do STF, por analogia.

6. Relativamente à alegada afronta aos arts. 7º, *caput* e §1º, a, 9º, inc. I e 47 da Lei n. 6.538/78, em verdade, a análise acerca da inserção do serviço postal como monopólio ou não da União refoge da competência desta Corte. Precedentes.

7. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente ação ordinária para declarar a possibilidade de execução pela CASAN, direta ou indiretamente, de serviços de leitura informatizada, impressão e entrega simultânea de faturas de cobrança, com a utilização de microcoletores, sem violação ao monopólio postal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a sustentada existência de coisa julgada em relação ao mérito da presente demanda nos autos do MS n. 93.008032-6 e a ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC. Nesse sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.045.204/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 525.389/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 449.294/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9.4.2007, p. 283; AgRg no Ag 756.144/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 5.2.2007, p. 337; AgRg no Ag 513.483/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.4.2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 384; AgRg no Ag 489.676/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27.3.2006, p. 352; AgRg no REsp 345.750/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.3.2006, p. 315.

3. Desprovemento do agravo regimental. (AgRg nos EDcl no Ag 823.553/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007)

Nessa esteira, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o especial é via inadequada para tanto.

Ademais, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No que tange à negativa de vigência aos arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 37 da CR/88, e 10, §3º, da Lei n. 9.882/99, não houve o necessário prequestionamento das questões, o que atrai, por analogia, a incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do STF, por analogia.

Relativamente à alegada afronta aos arts. 7º, *caput* e §1º, a, 9º, inc. I e 47 da Lei n. 6.538/78, em verdade, a análise a cerca da inserção do serviço postal como monopólio ou não da União refoge da competência desta Corte. Eis precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ART. 21, INC. X, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.

2. In casu, a questão debatida nos autos - monopólio público na exploração do serviço postal (art. 21, X, da CF/88 c/c Lei n. 6.538/78) e o exercício por particulares mediante concessão ou permissão (Lei n. 9.074/95, art. 1º, VII) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, consoante se infere do voto-condutor do aresto hostilizado (fls. 239/252), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ: REsp 1066851/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/09/2009; AgRg no REsp 987.781/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.03.2008.

3. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1102703/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SERVIÇO POSTAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. MONOPÓLIO. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CR/88 C/C ART. 9º DA LEI N. 6.538/78. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em primeiro lugar, a parte não trouxe nenhum artigo de lei que entende ter sido violado no acórdão, em relação à suposta omissão pelo Tribunal. Ou seja: na realidade, limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em segundo lugar, não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos referidos dispositivos legais 286, 287 e 460, p. ún., do CPC, tampouco das teses jurídicas aventadas nas razões recursais - a parte autora, ora requerida, não apresentou direito líquido e certo em sua petição inicial, e que não houve pronunciamento pela instância de origem sobre questão imprescindível da controvérsia - deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Em terceiro lugar, a análise acerca da inserção do serviço postal como monopólio ou não da União refoge da competência desta Corte.

4. Em quarto e último lugar, a análise da questão perpassa, também, pela análise fático-probatória. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais. Nesse sentido, a Súmula n. 7 do STJ define que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na mesma linha, a Súmula n. 279 do STF: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1222242/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Com essas considerações, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052336-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.243.349 / SC

Números Origem: 200772000141800 9300080326

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CILENE MANENTE BARBOZA CAPELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ADRIANO FUGA VARELA**, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.